

**PARECER JURÍDICO SPJ nº 262/2018**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018**

*Processo licitatório, na modalidade pregão presencial com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de caiação, roçado e capina para atuar nas vias públicas, estações de tratamento, reservatórios e no aterro sanitário, no município de Muriaé-MG e Distritos.*  
**INDEFERIDO.**

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária, por meio da SPJ nº 262/2018, solicitação de Parecer Jurídico sobre a apresentação de recurso Administrativo pela empresa LYRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, anexado às fls. 686/691 dos autos.

O item 9.1 do Edital, em conformidade como artigo 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, exige que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recurso na sessão de pregão presencial, devendo apresentar as razões escritas em 3 (três) dias úteis.

Ocorre que o presente recurso administrativo foi protocolizado sem assinatura, ou seja, apócrifo, entendendo dessa forma que o mesmo é inexistente. Ademais, ainda que se admitisse como válida a interposição de recurso, a jurisprudência do TCU, STF e STJ são cristalinas ao afirmarem que o recurso apócrifo é inexistente, senão veja-se:

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1402327 RJ 2011/0091894-4 (STJ)**

**Data de publicação: 14/12/2011**

**Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DOSTJ.**

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.  
Sendo **apócrifa** a **petição** do agravo de instrumento, é ela considerada **inexistente**. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

**TRT-7 - Recurso Ordinário RO 233003720075070030  
CE 0023300-3720075070030 (TRT-7)**

**Data de publicação: 22/06/2012**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. **PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES DE RECURSO APÓCRIFAS. RECURSO INEXISTENTE.** Não se conhece do recurso ordinário do reclamante, uma vez que tanto a peça de interposição do apelo como suas razões encontram-se **apócrifas**. Aplicação da OJ 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual o recurso sem assinatura será tido por **inexistente**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

**Encontrado em:** por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por **apócrifo**. Primeira Turma 22

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70050571462 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 17/09/2012**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. **PETIÇÃO APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE.**

A falta de assinatura do procurador nas razões do recurso de agravo de instrumento configura a inexistência do ato. Manifesta inadmissibilidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050571462, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 27/08/2012)

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70048266563 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 23/04/2012**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. **PETIÇÃO APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE.**

A falta de assinatura do procurador nas razões do recurso de agravo de instrumento, configura a inexistência do ato. Manifesta inadmissibilidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº

2  
VISTO  
DEMSUR  
JURIDICO

70048266563, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 12/04/2012)  
**TRT-16 - 1332200900716005 MA 01332-2009-007-16-00-5 (TRT-16)**

**Data de publicação: 09/12/2011**

**Ementa:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. APELO INEXISTENTE. A subscrição da peça recursal pelo advogado, à data de sua protocolização, constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A ausência de assinatura do procurador federal, tanto na **petição** de apresentação quanto nas razões recursais, é irregularidade que importa a inexistência do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de **Petição** não conhecido.

**TRT-6 - ACAOPENAL AP 94692010506 PE 0000094-69.2010.5.06.0271 (TRT-6)**

**Data de publicação: 11/11/2011**

**Ementa:** AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. OJ 120 DA SDI-I, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SDI-I, O recurso sem assinatura será tido por **inexistente**, assim também sendo considerado o apelo não subscrito, ao menos, na **petição** de apresentação ou nas razões recursais.

**Encontrado em:**, preliminarmente, atuando de ofício, por unanimidade, não conhecer do recurso da União, por **apócrifo**

**TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 28550 SP 2010.03.00.028550-2 (TRF-3)**

**Data de publicação: 29/03/2011**

**Ementa:** AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PETIÇÃO APÓCRIFA**. RECURSO INEXISTENTE. 1. A ausência de assinatura na **petição** de interposição ou nas razões recursais torna o recurso **inexistente**. Precedentes Jurisprudenciais. 2. Agravo legal a que se nega provimento.

**TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 31284 SP 0031284-93.2007.4.03.6100 (TRF-3)**

**Data de publicação: 02/10/2012**

**Ementa:** AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DAS RAZÕES DE APELAÇÃO POR SER A **PETIÇÃO APÓCRIFA** - RECURSO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.

3  
VISTO  
DEMSUR  
JURIDIC

1. É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs, assim, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso **inexistente**, não podendo ser conhecido por este Tribunal, sendo o recurso manifestamente inadmissível. 2. Agravo legal improvido.

**TRT-9 - 16902011513916 PR 1690-2011-513-9-1-6 (TRT-9)**

**Data de publicação: 08/05/2012**

**Ementa:** TRT-PR-08-05-2012 AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. RECURSO **INEXISTENTE**. Constitui ônus do agravante, independente de determinação judicial, velar pela correta formação dos autos processados em apartado. Dessa forma, incumbe às partes promover, nestes autos, a regularização das suas respectivas representações, sob pena de não conhecimento do recurso. In casu, ofertada procuração **apócrifa**, não se conhece do recurso, pois documento **apócrifo** é tido por **inexistente**, especialmente ante o fato de o art. 38 do CPC estabelecer, dentre outros requisitos, que a procuração deve ser assinada pela parte.

**TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 0 RS 0000198-05.2011.404.0000 (TRF-4)**

**Data de publicação: 15/02/2011**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA - ATO INEXISTENTE** - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Agravo a que se nega provimento.

O artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 determina a estrita vinculação da Administração ao edital e este Pregoeiro assim agiu, não lhe sendo lícito alterar as regras do certame após os prazos e condições legais, inviabilizando-se a própria razão de ser da licitação.

Na brilhante lição de Marçal Justen Filho:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade

4  
VIS  
DEM  
JUR

destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.

A jurisprudência do TCU também é assente no respeito ao princípio da vinculação ao Edital:

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. (AC-2367/2010-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo, j. 15/09/2010)

VISTO  
DEMSUR  
CURIDICO  
5

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINO PELO NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo de fls. 686/691, por ser apócrifo, não tendo a Licitante Recorrente apresentado tempestivamente documento original e assinado, seja com assinatura manual ou eletrônica, na forma da lei.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 13 de abril de 2018.

**Milton Thomaz**  
Assessor Jurídico DEMSUR

VISTO  
DEMSUR  
JURIDICO



# DEMSUR

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO

SPJ -- Nº

262/18

Recebido por:

*[Handwritten signature]*

DEMSUR  
Fls nº 646  
MUNICÍPIO DE RIACE-MG

## Diretoria Jurídica

SETOR CONSULENTE:  
Setor de Licitação

ASSUNTO:  
Parecer no Pregão Presencial 029/2018

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

CONSULENTE:  
Nelson Antonio Nunes de Carvalho

EMAIL DO CONSULENTE  
licitacao@demsur.com.br

TELEFONE DO CONSULENTE  
3696-3455

#### OBJETO DA CONSULTA:

Parecer Jurídico sobre Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 029/2018 – Serviço de Capina, Caição e Roçagem, em razão da decisão de fls. 640/642.

Informamos que o Recurso apresentado pela empresa Lyrio Construtora e Incorporadora Ltda – ME, anexado às fls. 686/691 não está rubricado nem assinado.

#### DESCRIPTIVO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ANEXADA:

Pasta do Pregão Presencial nº 029/2018

13/04/2018

DATA

IDENTIFICAÇÃO DO CONSULENTE

*[Handwritten signature]*

AO DIRETOR GERAL DO DEMSUR  
PREGÃO PRESENCIAL N.º. 029/2018



5

**LYRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.857.222/0001-89, com sede na Rua Barão do Monte Alto, 144/1004, Muriaé-MG, CEP: 36.887-106, vem à douda presença de V. Exa., por seu representante legal, fundado na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, oferecer **RECURSO** a decisão que a desclassificou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Conforme consta dos autos, a Recorrente foi desclassificada quanto a proposta apresentada para o item “capina” constante do pregão, por entender o Recorrido que a proposta apresentada é inexequível.

O Recorrido fundamenta sua decisão no “Parecer Técnico” apresentado por seu Engenheiro Civil e no “Parecer Jurídico” emitido pelo Ilustre Assessor Jurídico.

Ambos pareceres opinaram pela desclassificação da Recorrente, sob o argumento de que sua proposta para o item capina (R\$0,45 m<sup>2</sup>) é inexequível.

6

Para a formulação de seu parecer, nº 690, o Engenheiro Civil do Recorrido levou em consideração a tabela SINAPI/2018, que aponta para o item em questão o valor de R\$ 1,0752m<sup>2</sup>, sendo que, ao aplicar o disposto nas alíneas 'a' e 'b' do §1º do art. 48 da Lei nº 8666/93 encontraria o valor de R\$ 0,7101m<sup>2</sup>.

Diante disso, concluiu o Engenheiro do Recorrido, que o valor abaixo de R\$ 0,7101m<sup>2</sup> seria inexequível.

Pois bem, porém, antes de serem exarados os pareceres técnico e jurídico sobre a questão, a Recorrente foi intimada a apresentar planilha de custos/viabilidade, que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

Assim foi feito, a Recorrente apresentou planilha onde demonstra que seu custo por metro quadrado para o item capina era de R\$ 0,34m<sup>2</sup>, ou seja, a Recorrente ainda teria um lucro de R\$ 0,11m<sup>2</sup>, que representa 32,24% do custo de produção.

É importante esclarecer, que este cálculo foi elaborado com base na produção média dos serviços prestados pela Recorrente ao Recorrido no contrato 042/2017.

Portanto, não se trata de valores aleatórios, mas sim de um valor embasado em contrato vigente entre as partes.

Cabe esclarecer ainda, que o valor da hora/homem foi calculado levando em consideração o salário do trabalhador e todos os encargos incidentes, tais como: FGTS, INSS, PIS, COFINS, ISS e outros, como demonstra o documento emitido pelo Sr. Herbert Castro Reis Junior, contador da Recorrente, cuja cópia acompanha este recurso.

Dessa forma, resta evidente que o valor apresentado pela Recorrente com relação ao metro quadrado do item capina é exequível e ainda permite que a Recorrente obtenha um bom lucro.

7

Ademais, o Engenheiro do Recorrido em seu Parecer técnico se atém a dizer que a planilha apresentada pela Recorrente não apresenta os “custos efetivos desse valor ofertado”

Ora, sem razão o Ilustre Engenheiro, já que da planilha consta todos os dados para se chegar à conclusão de que o valor ofertado é exequível.

Não há dúvidas de que o valor apresentado pela Recorrente é exequível, tanto pela primeira planilha apresentada como pelos documentos que instruem o presente recurso.

No que tange ao Parecer Jurídico, este se ateve ao “Parecer Técnico” e ao disposto no art. 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’ da lei nº 8666/93.

Porém, vale transcrever a Súmula nº 262 do TCU, mencionada pelo Assessor Jurídico do Recorrente.

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Resta claro que a interpretação a ser dado ao disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 deve ser extensiva, possibilitando ao licitante a prova de exequibilidade de sua proposta, o que de fato ocorreu no presente caso.

Acontece, que a interpretação dado pelo Engenheiro do Recorrido não foi a mais correta. Na verdade ele poderia ter solicitado outras explicações e um maior detalhamento da planilha, caso não estivesse convencido da exequibilidade da proposta.

Mas preferiu opinar pela desclassificação da proposta da Recorrente, simplesmente por entender que a planilha não veio acompanhada dos comprovantes de custos.

Os custos estão no valor da hora/homem constante da planilha e são de conhecimento do Recorrido, já que o valor da hora/homem foi calculado com base no contrato 042/2017 firmado entre as partes, o que foi informado na planilha e desconsiderado pelo Recorrido.

DEMSUR  
Fis. nº 638  
MURIAE MG

Não é crível aceitar que o Recorrido não tenha condições de verificar o custo da hora/homem com base em um contrato que ele mesmo firmou.

É importante dizer ainda, que o preço apresentado pela Recorrente para o item capina somente foi alcançado após uma ferrenha disputa entre a Recorrente a empresa Objetiva Cooperativa de Trabalho, sendo que o Sr. Pregoeiro permitiu que as propostas chegassem ao valor em questão.

Ora, em se considerando o disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, invocado pelo Assessor Jurídico do Recorrido, o Sr. Pregoeiro jamais poderia ter deixado que a disputa entre os licitantes alcançasse percentual abaixo dos 70% do preço.

Caberia ao Sr. Pregoeiro interromper o certame e consultar o departamento técnico ou jurídico.

Ao permitir o prosseguimento do pregão, o Pregoeiro fez com que as propostas apresentadas pelas partes atingissem patamar inferior a 70% do preço.

Além do mais, é de suma importância ressaltar que a proposta inicial da Recorrente para o item capina era de R\$ 0,931m<sup>2</sup>, valor este menor do que o valor da proposta apresentada pela Terceira colocada, a empresa Liarth (R\$ 0,94m<sup>2</sup>), a qual será declarada vencedora em caso de manutenção da presente decisão.

Caso isso venha acontecer, o Erário estará sendo prejudicado, já que pagará um valor superior àquele apresentado pela Recorrente em sua proposta inicial, que somente

não foi vencedor naquele primeiro momento em razão da disputa de preços.



A Lei nº 8.666 / 1993 dispõe que:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O entendimento doutrinário não é diferente.

Vejamos o entendimento do Ilustre Doutrinador Bandeira de Mello (2000, p.528):

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”.

Vejamos também o que diz o jurista José Afonso da Silva:

“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Não há dúvidas de que o poder público deve buscar dentre as propostas apresentadas aquelas que tragam maior benefícios ao erário, mas não é isso que está ocorrendo no presente caso.

Como já dito, a manutenção da decisão recorrida trará ao Recorrido prejuízos imensuráveis, pois estará efetuando o pagamento de um preço maior do que poderia estar pagando, caso a Recorrente fosse mantida a vencedora do Pregão.

10  
DEMSUR  
Fis. nº 686  
MURIAE MG

Repisa-se que qualquer uma das propostas apresentadas pela Recorrente, seja a primeira constante da proposta inicial, como a proposta vencedora, são mais benéficas ao Recorrido do que aquela apresentada pela empresa Liarth.

Diante disso, requer a V. Exa., que seja dado provimento ao presente recurso para:

a.- que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a Recorrente, mantendo-a vencedora do Pregão quanto ao item "capina", pelos fatos e fundamentos acima expostos;

Caso não seja esse o entendimento, que seja dado provimento ao presente recurso, para considerar vencedora a proposta inicial da Recorrente de R\$ 0,931m<sup>2</sup> para o item capina, já que mais vantajosa para o Erário do que a proposta da Terceira colocada Liarth (R\$ 0,94m<sup>2</sup>);

Não sendo este também o entendimento, que seja determinado o cancelamento do pregão quanto ao item "capina", designando nova data para o pregão, possibilitando à Recorrente e às demais empresas participarem de forma igual, posto que a Recorrente somente prosseguiu com a disputa e com isso abaixou seu preço inicial, por ter o Pregoeiro permitido continuidade do pregão mesmo com preços abaixo de 70%.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muriaé, 11 de abril de 2018.

---

LYRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA